

Resposta a impugnação Claro S.A.

Considerando ainda haver questionamentos sobre os Itens levantados pela empresa CLARO S.A. seguem algumas informações:

Da Tributação.

No tocante ao item 8.4, temos a seguinte redação extraída da minuta do Edital:

8.4. Em razão do disposto na Instrução Normativa nº 39 de 05/08/2015 da Receita Estadual, a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN adverte que se enquadra como não contribuinte do ICMS. Por assim ser, as empresas licitantes devem atentar para o disposto no art. 55, §º, incisos VII, VIII, alíneas “a” e “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, atentando-se para tal situação para fins de ofertar propostas e/ou lances, bem como para a emissão de notas fiscais por ocasião da execução do contrato.

Conforme parecer encaminhado ao DELIC pelo DETEL em 13/05/2022, sobre a impugnação a área técnica não altera os itens da minuta padrão do edital a menos que acionado e orientado a fazê-lo.

Segue o texto enviado:

Ao DELIC/ SUPEJ - Sobre o pedido de impugnação solicitada pela Claro S.A.

Item 01 - DA TRIBUTAÇÃO - ICMS

Informamos que este item por se tratar de cláusula e disposições legais predefinidos pela área jurídica da empresa, não cabe a área técnica sua discussão.

Cabendo apenas acatar o estipulado no modelo de minuta padrão.

Item 02 - DAS SANÇÕES - MULTAS

Informamos que este item por se tratar de cláusula e disposições legais predefinidos pela área jurídica da empresa, não cabe a área técnica sua discussão.

Cabendo apenas acatar o estipulado no modelo de minuta padrão.

Item 03 - DOS DANOS

Informamos que este item por se tratar de cláusula e disposições legais predefinidos pela área jurídica da empresa, não cabe a área técnica sua discussão.

Cabendo apenas acatar o estipulado no modelo de minuta padrão.

Contudo, esclarecemos que qualquer penalidade a ser aplicada terá seu processo adequadamente instruído e fundamentado, garantido o contraditório. Sempre com clareza e imparcialidade.

Considerando a manifestação da área jurídica da Corsan, DETREC, em análise ao solicitado pela Claro S. A. conforme Info 11/2022 – DETREC/SUPEJ.



No caso concreto, a área técnica poderá confirmar, mas, ao que parece, o objeto da contratação, que é serviço de telefonia comutada, refere-se a um serviço de comunicação (telecomunicação), com uma fonte emissora, uma fonte receptora e uma mensagem através de um canal, permitindo-se concluir que a regra de competência constitucional citada autoriza a cobrança de ICMS.

Dessa forma, possível concluir até agora que, primeiro, os serviços de comunicação/telecomunicação sofrem a incidência de ICMS; e que, segundo, tais serviços não são isentos quando utilizados por sociedades de economia mista, como é o caso da CORSAN, que são pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes à administração pública indireta.

Em conclusão, portanto:

a) a área técnica poderá melhor definir se o objeto da contratação versa sobre um serviço de comunicação/telecomunicação, indicando-se, desde já, que parece, sim, tratar-se de um serviço dessa natureza;

b) sendo um serviço de comunicação/telecomunicação, via de regra, haverá a incidência de ICMS sobre a respectiva operação;

c) a CORSAN não está isenta, nem imune ao ICMS incidente sobre a telecomunicação quando contrata fornecedores para realizar esse tipo de serviço; e

d) salvo não se tratar de serviço de telecomunicação, a impugnação apresentada pela CLARO merece ser acolhida, devendo o ICMS ser previsto como pago pela empresa que será contratada via Pregão Eletrônico n. 0023/2022.

Resposta do DETEL em 13/05/2022 ao DETREC.

a) Informamos que dentro do conceito aplicado o objeto mencionado é serviço Comunicação, vindo a ocorrer do usuário/cliente Corsan através do contact center da Companhia. Assim sendo, este departamento questiona qual a forma da incidência do ICMS nas faturas e consequentemente nos valores previstos para a presente licitação? **Entendemos que os valores das propostas devem estar incluídos o valor referente ao ICMS a ser pago pelo serviço.**

Tendo a área técnica respondido o questionado pelo DETREC, sendo feita a análise e ainda restando dúvidas, sobre o item mencionado, acatamos a sugestão da área jurídica em incluir a tributação de ICMS no objeto da presente contratação, **sendo que reforçamos que nas propostas deve estar incluso o referido imposto no preço apresentado pelas empresas.** Conforme previsto no item 8.4.1. "A CORSAN não efetuará o pagamento de qualquer valor referente à diferença entre as alíquotas interna e interestaduais que não estejam incluídas nos lances ofertados pelas licitantes".

Assim sendo solicitamos a área responsável pela confecção da minuta do edital que ajuste o referido item 8.4. no texto.



DAS SANÇÕES - MULTAS

O item mencionado na cláusula 16ª estabelece a aplicabilidade de multas conforme extraído abaixo:

16.1.2. Multa:

- a) moratória de até 0,03% por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, considerando que, caso a obra, o serviço ou o fornecimento seja concluído dentro do prazo inicialmente estabelecido no contrato, o valor da multa será devolvido após o recebimento provisório;
- b) moratória de até 0,03% por dia de atraso injustificado frente ao prazo final da obra, do serviço ou do fornecimento calculado sobre o valor total da contratação, subtraindo os valores já aplicados de multa nas parcelas anteriores;
- c) compensatória de até 1% calculado sobre o valor total da contratação pelo descumprimento de cláusula contratual ou norma de legislação pertinente; pela execução em desacordo com as especificações constantes do edital e seus anexos; ou por agir com negligência na execução do objeto contratado;
- d) compensatória de até 5% calculado sobre o valor total da contratação pela inexecução parcial; e
- e) compensatória de até 10% calculado sobre o valor total da contratação pela inexecução total.

Conforme parecer encaminhado ao DELIC pelo DETEL em 13/05/2022, sobre a impugnação a área técnica não altera os itens da minuta padrão do edital a menos que acionado e orientado a fazê-lo.

Segue o texto enviado:

Ao DELIC/ SUPEJ - Sobre o pedido de impugnação solicitada pela Claro S.A.

Item 01 - DA TRIBUTAÇÃO - ICMS

Informamos que este item por se tratar de cláusula e disposições legais predefinidos pela área jurídica da empresa, não cabe a área técnica sua discussão.

Cabendo apenas acatar o estipulado no modelo de minuta padrão.

Item 02 - DAS SANÇÕES - MULTAS

Informamos que este item por se tratar de cláusula e disposições legais predefinidos pela área jurídica da empresa, não cabe a área técnica sua discussão.

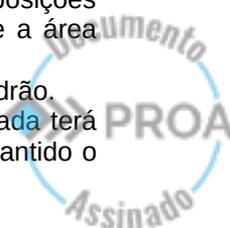
Cabendo apenas acatar o estipulado no modelo de minuta padrão.

Item 03 - DOS DANOS

Informamos que este item por se tratar de cláusula e disposições legais predefinidos pela área jurídica da empresa, não cabe a área técnica sua discussão.

Cabendo apenas acatar o estipulado no modelo de minuta padrão.

Contudo, esclarecemos que qualquer penalidade a ser aplicada terá seu processo adequadamente instruído e fundamentado, garantido o contraditório, sempre com clareza e imparcialidade.



Conforme alegado e pedido pela CLARO S.A. :

Observa-se que os subitens “c” , “d” e “e” estabelecem multas compensatórias, calculadas sobre o valor total da contratação, o que não pode permanecer.

“Sobre o subitem “C”, deve haver um número limitador em dias para aplicação da pena, e esta também deve ser calculada sobre o valor mensal e não TOTAL do contrato.

Especialmente no subitem “D”, a penalidade por descumprimento parcial do contrato com pena de multa de 5% sobre o valor TOTAL do contrato é impraticável e não pode ser mantida.

Pensando justamente na segurança e legalidade da contratação, requeremos a alteração do edital no tocante ao referido “SUBITEM “D”, sendo prevista a multa compensatória sobre o valor mensal em que a inexecução parcial ocorreu.

Ainda relacionado ao citado pela CLARO S.A.:

Ainda que a aplicação de sanções seja ato discricionário, impende-se ressaltar que sua aplicação deve guardar correspondência, isonomia e proporcionalidade com a infração aplicada pela Administração aos seus administrados.

A multa deve ser aplicada com o intuito de inibir que o causador seja reincidente e volte a prejudicar a Contratante.

Considerando a área técnica não ser responsável pela escrita da minuta do presente edital, cabendo apenas acatar o que lá está previsto, por estar definido como padrão a ser aplicado pela Corsan.

Considerando já termos respondido neste sentido a área jurídica da empresa conforme acostado no processo e citado anteriormente.

A área técnica mesmo sem competência para tal decisão de alteração na minuta do edital padrão, informa o seu entendimento sobre o assunto.

Sobre o subitem “c”:

c) compensatória de até 1% calculado sobre o valor total da contratação pelo descumprimento de cláusula contratual ou norma de legislação pertinente; pela execução em desacordo com as especificações constantes do edital e seus anexos; ou por agir com negligência na execução do objeto contratado;

Entende a área técnica que tal penalidade decorre de falta grave que por ventura venha a ocorrer na execução do contrato, referente a não cumprimento de cláusulas ou atendimento a legislação pertinente ao objeto da presente licitação,



tornando assim o contrato ilegal ou ocasionando na prática de crime por parte da empresa contratada e por conseguinte da empresa contratante.

Assim, entendemos que a penalidade sugerida no edital padrão está adequada a gravidade aventada da possível ocorrência a vir a ocorrer no citado contrato.

Salientamos ainda que não ocorre penalidade sem a devida apuração e garantia de contraditório e ampla defesa por parte da empresa contratada.

Sobre o subitem “d”

d) compensatória de até 5% calculado sobre o valor total da contratação pela inexecução parcial; e

Considerando a área técnica não ser responsável pela escrita da minuta do presente edital, cabendo apenas acatar o que lá está previsto, por estar definido como padrão a ser aplicado pela Corsan.

Mesmo assim, entendemos que a penalidade sugerida no edital padrão deve estar adequada a realidade, que existem inúmeras possibilidades de inexecuções parciais, contudo devem ser mitigadas e minimizadas, o valor não deve ter caráter arrecadatório, devendo sim ser punitivo, indenizatório e educativo por assim dizer, fazendo com que o fornecedor evite incorrer em novo erro ou inexecução. Contudo contendo o texto a expressão “de até 5%” entendemos que esta permite a graduação da penalidade a ser imposta conforme a gravidade da inexecução parcial que por ventura venha a ocorrer, de acordo com o dimensão de comprometimento a prestação do serviço contratado, sendo assim a sugestão levantada pela empresa CLARO S.A. de ser 5% sobre o valor **MENSAL** não será acatada pela área Técnica, permanecendo o texto como encontra-se.

Salientamos ainda que não ocorre penalidade sem a devida apuração e garantia de contraditório e ampla defesa por parte da empresa contratada.

Sobre o subitem “e”

e) compensatória de até 10% calculado sobre o valor total da contratação pela inexecução total.

Entendemos que a penalidade sugerida no edital padrão está adequada a gravidade aventada da possível ocorrência a vir a ocorrer no citado contrato. Visto que a inexecução total do previsto em contrato acarreta prejuízo nos serviços públicos prestados, causando inclusive prejuízo aos cofres públicos e a população atendida.

Salientamos ainda que não ocorre penalidade sem a devida apuração e garantia de contraditório e ampla defesa por parte da empresa contratada.



DOS DANOS

Conforme parecer encaminhado ao DELIC pelo DETEL em 13/05/2022, sobre a impugnação a área técnica não altera os itens da minuta padrão do edital a menos que acionado e orientado a fazê-lo.

Segue o texto enviado:

Ao DELIC/ SUPEJ - Sobre o pedido de impugnação solicitada pela Claro S.A.

Item 01 - DA TRIBUTAÇÃO - ICMS

Informamos que este item por se tratar de cláusula e disposições legais predefinidos pela área jurídica da empresa, não cabe a área técnica sua discussão.

Cabendo apenas acatar o estipulado no modelo de minuta padrão.

Item 02 - DAS SANÇÕES - MULTAS

Informamos que este item por se tratar de cláusula e disposições legais predefinidos pela área jurídica da empresa, não cabe a área técnica sua discussão.

Cabendo apenas acatar o estipulado no modelo de minuta padrão.

Item 03 - DOS DANOS

Informamos que este item por se tratar de cláusula e disposições legais predefinidos pela área jurídica da empresa, não cabe a área técnica sua discussão.

Cabendo apenas acatar o estipulado no modelo de minuta padrão.

Contudo, esclarecemos que qualquer penalidade a ser aplicada terá seu processo adequadamente instruído e fundamentado, garantido o contraditório. Sempre com clareza e imparcialidade.

Conforme alegado e pedido pela CLARO S.A. referente ao item 5.15. abaixo:

5.15. A CONTRATADA responderá por danos causados ao patrimônio da CONTRATANTE ou a terceiros, independentemente de sua culpa ou dolo, quando da execução dos serviços contratados.

Segue a alegação da CLARO S.A.:

Entendemos que é coerente a previsão de indenizar por danos ao patrimônio da Contratante ou a terceiros, entretanto, a obrigação de indenizar deve ser reconhecida em processo apuratório, com comprovação efetiva de culpa ou dolo.

Não deve ser mantida a redação de imputar responsabilidade de indenizar a futura ganhadora, **independentemente** de culpa ou dolo.

Solicitamos a alteração do item supra, adequando-o, em cumprimento as regras da lei, em nome dos princípios da isonomia, legalidade e proporcionalidade.



Considerando a área técnica não ser responsável pela escrita da minuta do presente edital, cabendo apenas acatar o que lá está previsto, por estar definido como padrão a ser aplicado pela Corsan.

Conforme parecer encaminhado ao DELIC pelo DETEL em 13/05/2022, sobre a impugnação a área técnica não altera os itens da minuta padrão do edital a menos que acionado e orientado a fazê-lo.

Tendo a área técnica respondido o questionado pelo DETREC, sendo feita a análise e ainda restando dúvidas, sobre o item mencionado, segue o entendimento da área a respeito do assunto:

Entendemos que o texto 5.15. A CONTRATADA responderá por danos causados ao patrimônio da CONTRATANTE ou a terceiros, independentemente de sua culpa ou dolo, quando da execução dos serviços contratados, encontra-se adequado, visto que na hipótese de ocorrer uma infração que acarrete em dano ou prejuízo a Corsan, em decorrência de ação ou omissão por parte da empresa contratada, quando da execução do serviço, que ocasione dano ao patrimônio da Corsan ou de terceiros a empresa deve sim responder, seja existindo dolo ou apenas culpa, conforme processo de apuração devidamente elaborado e embasado, garantindo contraditório e ampla defesa.

Sendo este um item padrão já aplicado em outros contratos, inclusive da mesma natureza e objeto o entendimento da área técnica é de manter o item.

CONCLUSÃO

a) DA TRIBUTAÇÃO, Entendimento de que sendo o objeto serviço de telecomunicações deve ser incluído nos valores da proposta o ICMS devido e **consequentemente alterado o item 8.4. no texto;**

b) DAS SANÇÕES – MULTAS, entendimento conforme segue:

“... item c) compensatória de até 1% calculado sobre o valor total da contratação ...”

- Assim, entendemos que a penalidade sugerida no edital padrão está adequada à gravidade aventada da possível ocorrência a vir a ocorrer no citado contrato. **Sem alteração no item.**

“...item d) compensatória de até 5% calculado sobre o valor total da contratação...”

Entendemos que a expressão “de até” permite a graduação de acordo com a gravidade da inexecução, assim sendo a sugestão levantada pela empresa CLARO S.A. não deve ser acatada, **Sem alteração no item;**

“...item e) compensatória de até 10% calculado sobre o valor total da contratação...”

Entendemos que a penalidade sugerida no edital padrão está adequada a gravidade aventada da possível ocorrência a vir a ocorrer no citado contrato. **Sem alteração no item.**



- c) DOS DANOS, entendimento que sendo este um item padrão já aplicado em outros contratos, inclusive da mesma natureza e objeto o entendimento da área técnica é de manter o item 5.15. **Sem alteração no item.**



Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Luciano Aguiar Zingano
Jean Carlo Flores Bordin

CORSAN / SUTIC / 156679
CORSAN / DCIR / 123299

01/06/2022 10:45:43
01/06/2022 10:55:56



Prezados,

Ratifico a manifestação da área técnica referente a resposta à empresa.

À disposição.

Att,

Jean Carlo Flores Bordin

CORSAN - Mat. 123299